



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1 596 , DE 12 DE OUTUBRO DE 1 961.

Autor: Deputado Ubaldo Monteiro

Regula a inatividade dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Regula a presente Lei os casos de inatividade (licença, agregação, transferência para a reserva, reforma, demissão, reversão) e a contagem do tempo de serviço dos oficiais e praças da Polícia Militar.

CAPÍTULO I

DA LICENÇA

Artigo 2º - O Oficial pode ser licenciado:

- a - para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família;
- b - para tratamento de interesse particular.

Artigo 3º - São autoridades para conceder licença:

- 1 - O Comandante Geral - até dez (10) dias
- 2 - O Secretário de Segurança Pública - até trinta (30) dias.
- 3 - O Governador do Estado - licença superior a trinta (30) dias.

Artigo 4º - A autoridade competente para conceder a licença poderá também mudar e cancelá-la;

I - No caso da letra "a" do Artigo 2º, mediante indicação de saúde, desde que verifique não permitir a causa que houver motivado;

II - No caso de letra "b" se estiver o país em estado de sítio.

Artigo 5º - O oficial pode desistir da licença concedida ou do resto dela, entretanto, no licença para tratamento de saúde tor na-se indispensável a inspeção de saúde que comprova estar o licenciado apto para o serviço ativo e no caso de licença para tratamento de interesse particular, quando apresentar razões que justifiquem a desistência.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde de pessoas de sua família, será até o limite máximo de doze (12) meses.

§ 2º - A licença para tratamento de interesse particular, será de doze (12) meses, prorrogável por mais 12, o critério do comandador do Estado.

Artigo 6º - A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada "on-officio" ou por solicitação do interessado, mediante nova inspeção de saúde.

Artigo 7º - O oficial pode gozar a licença onde lhe convenha, participando por escrito o seu endereço ao Comando do Corpo a que pertence.

Artigo 8º - As licenças para tratamento de saúde só serão concedidas mediante inspeção de saúde feita pela Junta Médica do Departamento de saúde do Estado, de qual fará parte médico de Corpo paralelo.

Artigo 9º - O oficial licenciado para tratamento de saúde não pode exercer qualquer atividade profissional remunerada ou não, sob pena de ter cancelada a licença, independentemente de nova inspeção de saúde e ser responsabilizado disciplinarmente.

Artigo 10º - O oficial que após dois (2) anos de licença continuada, for em inspeção julgado empedido de nova licença será reformado, ainda que sua incapacidade física não seja definitiva.

Artigo 11º - Findo o prazo da licença o oficial é submetido a nova inspeção, cuja ata o julgará apto ou não para o serviço ativo.

Artigo 12º - O oficial pode obter licença por motivo de doença empedimento de sua família, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São consideradas pessoas de família, para efeito deste artigo: esposa, filhos, mãe, viúva, pai inválido, irmãos não



menores, orfãos, irmãos solteiros maiores que tenham pai inválido.

§ 2º - Provar-se-á a doença por inspeção de saúde, procedida pela Junta Médica do Departamento de Saúde do Estado.

Artigo 13º - A licença para tratamento de interesse particular, só será concedida ao oficial que tenha mais de cinco (5) anos de efetivo serviço na Corporação, uma vez que justifique plenamente a necessidade da sua concessão.

Artigo 14º - A concessão da licença prêmio, de que trata o item XI do artigo 110 da Constituição Estadual, será regulada pela Lei nº 94, de 2 de agosto de 1948.

Artigo 15º - O Aspirante e Oficial será equiparado ao 2º Tenente para efeitos desta lei.

Artigo 16º - Aos Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados, será concedida licença para tratamento de saúde e por motivo de moléstia em pessoas de sua família, regulada da mesma forma que para os oficiais.

CAPÍTULO II

DA AGREGAÇÃO

Artigo 17º - Agregação é a condição de inatividade temporária durante a qual fica o policial militar afastado do respectivo quadro, nos casos discriminados neste capítulo.

Artigo 18º - O policial militar agregado fica sujeito as obrigações disciplinares concernentes as suas relações com outros militares e autoridades civis e fica adido para efeito de alterações, vencimentos ou quaisquer vantagens.

Artigo 19º - É agregado ao respectivo quadro o oficial que:

a) - for julgado incapaz para o serviço militar, em inspeção de saúde, após um ano de moléstia continuada, embora curável;

b) - estiver com licença para tratamento de interesse particular;

c) - estiver cumprindo sentença passada em julgado, cuja pena for maior de seis (6) meses e menor de dois (2) anos;

d) - for considerado desertor ou extraviado;

e) - for nomeado temporariamente para cargo público ci



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

civil exceto p^o os cargos de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;

- f) - fôr promovido indevidamente;
- g) - fôr posto à disposição do Governo Municipal ou de ou
tras autoridades civis, para exercer cargo de caráter não policial -
militar;
- h) - quando exercer cargo eletivo;
- i) - obtiver licença para tratamento de saúde de pessoa da
família, por prazo superior a seis (6) meses.

Parágrafo único - O oficial agregado na conformidade das le
tras a, b, e g e h, do presente artigo fica obrigado a comunicar ao
Comando da Corporação a que pertence a mudança de sua residência.

Artigo 20º - O oficial agregado será automaticamente rever
tido ao respectivo quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a
agregação.

Artigo 21º - O oficial agregado, ao reverter-se se não hou
ver vaga no seu quadro, ficará adido ao mesmo, sem número e homologa
do que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala numéri
ca na primeira vaga que se verificar no seu quadro.

Artigo 22º - O oficial que, no desempenho de qualquer servi
ço público, vier a desaparecer sem que dêle haja notícia por mais de
trinta (30) dias, será considerado extraviado.

Artigo 23º - O oficial agregado continuará figurando no Al
manaque, na sua classe e lugar até então ocupado, mas sem número com
a abreviatura "ag".

Artigo 24º - O oficial só será agregado conseqüente ao qua
dro a que pertence, quando houver restrição do posto nesse quadro,
por motivo de força maior, prevista em lei, considerando-se indevida
toda promoção feita quando no quadro não houver vaga.

Parágrafo único - O oficial que for promovido em excesso,
só reverterá ao quadro quando a vaga competir ao princípio pelo qual
foi promovido.

Artigo 25º - O oficial agregado nas condições do artigo 19
terá o seu vencimento regulado da seguinte forma:

- I - Incursos nas letras c e i perceber apenas o soldo;
- II - Incursos nas letras a e f com vencimentos integrais;
- III - Incursos nas letras b e d sem vencimentos;

IV - Incursos nas letras h com vencimentos de novo cargo;

V - Incursos nas letras e e g pelo vencimento que optar.

CAPITULO III

DA INATIVIDADE

Artigo 26º - Os militares da Polícia Militar passam à situação de inatividade:

- a) - pela transferência para a reserva;
- b) - pela reforma;
- c) - por demissão a pedido;
- d) - por motivo de exclusão.

§ 1º - A reserva de que trata a letra "a" do presente artigo, é provisória, eis que reserva permanente a Polícia Militar é do Exército Nacional.

§ 2º - Reserva provisória é o estado de inatividade que o policial militar não se obriga, mas, nela se ingressa voluntariamente, quando completar vinte e cinco (25) anos de serviço (se não compulsado) neste estado permanecendo (se não revertido) até completar o tempo em que, na atividade, estaria com direito a reforma (30) anos, quando se reformará "ex-offício".

§ 3º - O policial militar só ingressa na reserva provisória uma vez com vencimentos integrais, nela não mais voltando, se revertido.

§ 4º - A inatividade nos casos das letras "a" e "b" é remunerada e sem remuneração nos casos das letras c e d.

Artigo 27º - Todo policial militar será reformado quando completar trinta (30) anos de serviço, se a requerer, porém, reformar-se-á "ex-offício" se achar-se na reserva provisória ao atingir esse prazo, como se na ativa estivesse.

Artigo 28º - Não optando o policial militar pela reserva provisória depois de vinte e cinco (25) anos de serviço nem pela reforma depois de atingir os trinta (30) anos de atividade, permanecerá na ativa até quando isso lhe aprouver, sendo porém reformado "ex-offício", quando atingido pelo idade limite.

Artigo 29º - A idade limite de permanência no serviço efetivo é para:

Coronel.....	60 anos
Tenente Coronel.....	58 anos (inclusive médico)
Major.....	56 anos (inclusive médico).
Capitão.....	54 anos
1º Tenente.....	52 anos
2º Tenente.....	50 anos
Fraque.....	55 anos
Tenentes Músicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários.	55 anos

Artigo 302 - O policial militar aguardando transferência para a reserva, permanece no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência, só deixando de exercer depois de entregue a carga que porventura esteja em seu poder.

Artigo 312 - A transferência para a inatividade é concedida sempre no mesmo posto ou graduação, podendo o Governo premiar o esforço e dedicação do oficial ou praça, com promoção em ato anterior ao da reforma pleiteada, afim de que não contrarie dispositivos da Lei Federal 192.

Artigo 322 - O oficial ou praça incapacitado para o serviço ativo, em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos no serviço de manutenção da ordem pública ou em campanha, será promovido ao posto imediatamente superior e em seguida, reformado com as vantagens do novo posto, qualquer que seja seu tempo de serviço.

Artigo 332 - Antes de ingressar na reserva será promovido ao posto de 2º Tenente, o Subtenente ou 1º Sargento que possuir o Curso de Comandante de Pelotão, ou Monitor de Educação Física, Curso de Aperfeiçoamento ou C.R.L.S., se depois de 25 anos de serviço optar pela reserva provisória.

Artigo 342 - O Subtenente ou 1º Sargento, com mais de 30 anos de bons serviços, quando de conduta exemplar, será promovido ao posto de 2º Tenente, no qual se reformará.

Artigo 352 - O oficial ou praça condenado a pena que importe na perda definitiva da condição de policial militar perderá todos os direitos e proventos da inatividade, inclusive a patente,

em se tratando de officiais.

DA INATIVIDADE REMUNERADA

Artigo 36º - Serão reformados com vencimentos integrais: :

- a) - os officiais e praças da corporação, com mais de 30 anos de serviço, se requererem, quando o país estiver em tempo de paz e o peticionário não estiver respondendo a processo;
- b) - o official ou praça que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;
- c) - por incapacidade física definitiva ou invalidez.

Parágrafo único - A incapacidade física verificada em inspeção de saúde poderá ser consequente de:

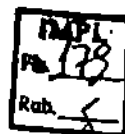
- 1) - moléstia contraída ou ferimentos recebidos em campanha e na manutenção da ordem pública ou deles provenientes;
- 2) - desastre ou acidente em serviço;
- 3) - moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
- 4) - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, surdez bilateral, lepra e paralisia.

Artigo 37º - Ao official e ao subtenente é facultado pedir demissão do serviço ativo da Policia Militar, desde que tenha mais de cinco (5) anos de officialato e mais de três(3) anos de praça; se subtenente.

Parágrafo único - Quando o official contar menos de cinco (5) anos de serviço, a demissão a pedido só será concedida mediante indenização ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares (de Formação), calculadas pelas respectivas escolas.

Artigo 38º - Não será concedida a demissão ao official nem a exclusão à praça:

- a) - durante a vigência do estado de guerra;
- b) - quando o official estiver sujeito a inquérito militar ou comum;
- c) - quando submetido a processo em qualquer jurisdição;
- d) - quando cumprindo pena de qualquer natureza.



Artigo 39º - O oficial condenado por sentença passada em julgado a pena de demissão, a pena superior a dois anos ou a qual quer pena por crime a segurança do Estado, assim como o que fôr julgado incompatível ou indigno de oficialato em processo regular, será demitido "ex-offício" e perderá o posto e patente.

Artigo 40º - O policial militar demitido ou excluído na conformidade das letras C e D do artigo 26, poderá voltar ao serviço ativo se o requerer, desde que haja vaga no seu quadro e as circunstâncias do serviço determinar, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ter o curso de Formação ou de aperfeiçoamento em escola regular, para o quadro em que pleiteia ingresso;

II - ter boa conduta na época da exclusão ou demissão e na da reinclusão ou nomeação;

III - faltar mais de cinco anos para atingir a idade limite prevista no artigo 29, se oficial;

IV - ter idade inferior a 55 anos, se praça;

V - ser julgado apto para o serviço, em inspeção de saúde procedida por junta médica do Departamento de Saúde do Estado, integrada pelo médico da Corporação, quando se tratar de reversão do Oficial e procedida no próprio Serviço de Saúde da Polícia Militar, quando da inclusão ou reinclusão de praça.

Parágrafo único - Em se tratando de reversão do oficial no serviço ativo, a petição será dirigida ao Governador do Estado e ficará condicionada ao parecer do Comando Geral da Milícia.

Artigo 41º - O policial militar reformado com mais de trinta (30) anos de serviço, não poderá retornar à atividade, salvo em caso de mobilização geral, regulada pelo serviço de mobilização do Exército.

Artigo 42º - O oficial reformado com menos de trinta (30) anos de serviço, poderá reverter à atividade se o Governo julgar necessário o seu aproveitamento, satisfeitos os seguintes requisitos:

a) - ter sido reformado a pedido, ou em ressarcimento dos direitos se a demissão "ex-offício" contraria dispositivo de lei em vigor;

b) - ter o curso de formação de oficiais ou de aperfeiçoamento em Escola regular;

- c) - faltar cinco (5) anos para atingir a idade limite;
- d) - ter condições morais e físicas satisfatórias;

Artigo 43º - O Govêrno poderá nomear oficiais reforma dos, para exercerem em comissão, o cargo público civil, pagando os vencimentos a que tiverem direito, sem prejuizo dos proventos da reforma (artigo 185 da Constituição Federal, Lei Trabalhista e dispositivo da Constituição do Estado).

Artigo 44º - Nenhum oficial ou praça na reserva provisória, será revertido ao serviço ativo quando:

- a) - não estiver com a saúde e compleição física em estado de aptidão suficiente, comprovados em inspeção de saúde;
- b) - não tiver deixado uma fé de ofício limpa quando ingressou na reserva;
- c) - não estiver plena e moralmente recomendado perante a opinião pública quando pleitear a reversão.

Artigo 45º - O policial militar enquanto na reserva provisória, pode reverter-se ao serviço ativo se o requerer e em havendo vaga no seu quadro, porém não mais ingressará na reserva provisória, permanecendo na ativa até atingir o tempo de serviço para a reforma, passando a inatividade se a requerer ou se atingido pela idade limite, quando se torna inativo "ex-ofício".

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO EM GERAL

Artigo 46º - O tempo de serviço de que trata o presente capítulo é o computado dos policiais militares para efeitos de licenças, agregação e transferência para a inatividade definitiva.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço para fins de inatividade, será feita por ocasião da reforma ou transferência para a reserva provisória e mediante o estudo dos assentamentos dos interessados, pelo serviço de identificação, devendo ser computado todo tempo de serviço público Estadual, Federal e Municipal, em cujo serviço estivera o interessado, uma vêz juntos os comprovantes.

§ 2º - Computar-se á ainda pelo dôbro o tempo de serviço em campanha, períodos de licenças-prêmios não gozadas, que se somarão ao tempo de serviço para efeito da inatividade e que se considera acréscimo.

§ 3º - Definem-se como se seguem as expressões:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

a) - Anos de efetivo serviço - é o lapso de tempo contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a do licenciamento, transferência para reserva ou reforma do oficial ou da praça, com dedução dos períodos não computados por lei, e desprezados suplenções (decênios sem licença, etc). Excetua-se o tempo dobrado de serviço em campanha que se considera serviço efetivo.

b) - Anos de serviço ou de praça ou tempo de serviço - é o período de tempo total do serviço policial-militar ao qual se conta o tempo dobrado, o tempo passado com aproveitamento nas escolas de formação, etc.

c) - Anos de serviço completos - é o número de anos de serviços contados por fração de 365 dias.

d) - Anos de serviço público - é o número de anos de serviço transcorrido como civil ou militar no exercício de função pública Estadual, Federal ou Municipal, civil ou militar e que se conta para efeito de reforma.

Artigo 47º - As frações de tempo de serviço de seis meses ou mais serão contados como ano inteiro para efeito da letra d, do parágrafo 3º do artigo 46.

Parágrafo único - Para efeito do compute de frações de meses do ano, estes serão considerados de trinta (30) dias.

Artigo 48º - O policial militar afastado do serviço, em consequência de ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública, terá esse tempo contado em dobro para efeito de reforma, até um máximo de doze (12) meses.

DO TEMPO COMPUTÁVEL

Artigo 49º - O tempo será computado:

a) - ao policial militar agregado, exceto quando licenciado para tratar de seus particulares interesses, para tratar da saúde de pessoa de sua família depois de seis (6) meses, for considerado desertor se não absolvido em última instância.

b) - ao policial militar doente.

c) - ao policial militar doente, se não agregado.

d) - ao policial militar preso disciplinarmente, ou respondendo a processo, quando for julgada insubsistente a acusação ou no caso de ser absolvido.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

e) - ao policial militar em trânsito, nojo, gala, férias, ou dispensas regulamentares de serviço.

Artigo 50º - Para os oficiais possuidores de curso Superior, especialistas ou não da Corporação, serão computados, na contagem do tempo de serviço, os cursos acadêmicos, na base de um ano para cada cinco (5) anos de serviços ativo.

Artigo 51º - Para o oficial exercendo o magistério em cursos secundários, médio ou superior, cumulativamente com suas funções na P.M. computar-se-á um (1) ano para efeito de reforma para cada cinco (5) anos de exercício no magistério acumulado às suas funções.

Parágrafo único - Não se considera magistério acumulado às suas funções, o que o oficial exercer nos cursos da P.M. de vez que trata-se de serviço profissional obrigatório.

DO TEMPO NÃO COMPUTÁVEL

Artigo 52º - Não será computado ao policial militar o tempo:

- a) - passado sem aproveitamento normal nas escolas e centros militares de formação, aperfeiçoamento ou especialização.
- b) - passado como civil em outras funções que os policiais militares.
- c) - que exceder de idade limite de permanência no serviço ativo.
- d) - passado no gozo de licença para tratar de interesse particular.
- e) - quando agregado na forma das letras a, e, g e i do artigo 1º da presente lei.

Artigo 53º - O tempo de serviço a que se refere a letra a do artigo anterior é rigorosamente o compreendido entre a data de início das aulas dêsse ano ou período escolar até o dia do término dos exames finais que reprovaram o policial militar aluno.

DO TEMPO DOBRADO

Artigo 54º - Ao policial militar será contado pelo dobro:

- a) - o tempo de serviço em campanha;
- b) - o tempo em que estiver hospitalizado em virtude de ferimentos ou de acidentes sofridos em campanha ou em consequência de moléstia, dêles provenientes.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- c) - o tempo relativo à licença prêmio e férias não gozadas;
- d) - o tempo em que serviu por mais de 60 (sessenta) dias em região do Estado considerada insalubre, onde graçam as endemias ou impaludismo e doenças congêneres, a saber - Zona Norte - Tripuanã - e Vila Bela;
- e) - 12 (doze) meses ao oficial que, por mais de um ano serviu em zona de fronteira com países estrangeiros.

CAPÍTULO VDIVERSAS E FINAIS

Artigo 552 - O Governador do Estado poderá conceder aos oficiais reformados, que após suas reformas tenham prestado serviços públicos em qualquer setor da administração do Estado, a contagem deste novo tempo para a reforma, bem como a revisão e melhoria de sua reforma, tendo em vista o acréscimo do tempo de serviço, em virtude da nova contagem concedida ou autorizada pelo Governo, mediante os respectivos comprovantes do serviço que prestou depois de reformado.

Artigo 562 - O policial militar terá adicionadas aos seus proventos, tantas cotas de 3% (três por cento) quanto forem os anos de serviço que excederem de 30 (trinta), assegurado o mesmo direito na inatividade.

Artigo 572 - Ficam revogadas todas as leis e decretos leis que regulavam a matéria (Lei nº 42, Lei nº 402, Lei nº 482), entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 12 de outubro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

Registrada à fls. de:
 do livro Comp. 188 a 194 o.
 em 16.1.62.
 Monteiro.

Luiz Otávio
 Gomes